

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.16.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA.;
CREDORES: CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS E REJANE MARIA FRAMIL ASSUMPÇÃO (“CREDORES”, “HABILITANTES”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Empreendimento e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda foi decretada no dia **28 de novembro de 2013**, na Ação de Decretação de Falência, autos n. 0022164-04.2010.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizado por W9 Construções & Comércio Ltda em face de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda.
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 05 de março de 2021 (segunda-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XIV - Edição 3312, páginas 2/3.
3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 07 de julho de 2021 e findara no dia 21 de julho de 2021.
4. Salienta-se que os Credores Habilitantes, Castro e Castro Advogados Associados e Rejane Maria Framil Assumpção, ajuizaram Pedido de Habilitação de Crédito autuado sob o n. 1120007-68.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Anexo 01, em que obtiveram a procedência dos pedidos de habilitação dos créditos de sua titularidade, conforme r. decisão, fls. 196, Anexo 02, respectivamente.
5. Contudo, após a publicação do referido Edital, a Administradora Judicial, dentro do prazo de elaboração do Edital do art. 7º, §2º da LRE, cuidou de realizar a verificação administrativa do crédito, a partir da documentação existente nos autos incidentais de habilitação de crédito.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

6. Trata-se de verificação administrativa de crédito dos Habilitantes, **CASTRO E CASTRO ADVOGADOS e REJANE MARIA FRAMIL ASSUMPÇÃO**, que almejam a inclusão dos créditos oriundos da Sentença de Parcial Procedência proferida nos Autos n. 1100301-75.2013.8.26.0100, o qual tramitou perante a 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, condenando a Massa Falida ao pagamento de lucros cessantes no importe de 0,5% sobre o valor do contrato (R\$ 235.000,00) e danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a Autora, ora Sra. Rejane Maria Framil Assumpção, e, por fim, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação principal à Sociedade de Advogados Habilitante, Anexo 03. Os Habilitantes apresentaram Planilha de Cálculo no incidente de Habilitação de Crédito, às fls. 6/21 do Anexo 01.

7. Conforme os pareceres desta Administradora Judicial, fls. 166/169 e 187/188, Anexo 04, nos autos de Incidente de Habilitação de Crédito, autos n. 1120007-68.2018.8.26.0100, o crédito de lucros cessantes e danos morais são de titularidade da Habilitante, Sra. Rejane Maria Framil Assumpção, e os créditos de honorários advocatícios sucumbenciais são de titularidade da Sociedade de Advogados Habilitante, Castro e Castro Advogados Associados, uma vez que representaram a Autora no feito originário.

8. O crédito a título de lucros cessantes e danos morais são concursais aos efeitos falimentares, uma vez que possuem como fato gerador a data do inadimplemento contratual por parte da Massa Falida, qual seja, novembro/2011, logo, anterior a decretação da falência, 28/11/2013. Ademais, cumpre informar que tratam-se de créditos quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuírem qualquer privilégio especial ou garantia, bem como por não se enquadrar nos outros incisos do mesmo dispositivo legislativo.

9. Já o crédito de honorários advocatícios de titularidade da Sociedade de Advogados Habilitante trata-se de crédito trabalhista, uma vez que equiparado ao crédito de natureza alimentar, de acordo o art. 85, §14º, do CPC, devendo ser incluído, portanto, na Classe de Credores Trabalhistas Concurais, conforme art. 83, inc. I, da LRE.

10. No que tange aos valores a serem habilitados, estes devem observar o art. 9º, inc. II, da LRE, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros moratórios até a data da decretação da falência, 28/11/2013, qual seja, o termo final para o cálculo. Vislumbra-se dos

pareceres e cálculos desta Administradora Judicial, fls. 169 e 187/188, Anexo 04, que os referidos valores a serem incluídos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida são:

- a) **R\$ 5.409,28 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos)**, ao credor, CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, incluso no Classe de Credores Trabalhistas Concursais, conforme art. 83, inc. I, da LRE;
- b) **R\$ 54.092,76 (cinquenta e quatro mil e noventa e dois reais e setenta e seis centavos)**, à credora, Rejane Maria Framil Assumpção, inclusa na Classe de Credores Quirografários Concursais, conforme art. 83, inc. VI, da LRE.

11. A r. decisão, Anexo 02, homologou a habilitação dos referidos créditos nas respectivas classes, conforme manifestação desta Administradora Judicial, Anexo 03.

III. DISPOSITIVO,

12. Diante do exposto, a Credora, **CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.906.906/0001-93, será incluída na **Classe de Credores Trabalhistas Concursais no valor de R\$ 5.409,28 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos)**, conforme art. 83, inc. I, da LRE, e a Credora, **REJANE MARIA FRAMIL ASSUMPÇÃO**, inscrita no CPF sob o n. 532.236.246-00, será incluída na **Classe de Credores Quirografários Concursais no valor de R\$ 54.092,76 (cinquenta e quatro mil e noventa e dois reais e setenta e seis centavos)**, conforme art. 83, inc. VI, da LRE .

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 19 de agosto de 2021.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.16.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA.;
CREDORA: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (“CREDORA”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Empreendimento e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda foi decretada no dia **28 de novembro de 2013**, na Ação de Decretação de Falência, autos n. 0022164-04.2010.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizado por W9 Construções & Comércio Ltda em face de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 05 de março de 2021 (segunda-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XIV - Edição 3312, páginas 2/3.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 07 de julho de 2021 e findara no dia 21 de julho de 2021.

4. Salienta-se que a Credora Habilitante, União – Fazenda Nacional, ajuizou três incidentes de habilitação de crédito, autuados sob o n. 1068437-09.2019.8.26.0100, n. 1041774-23.2019.8.26.0100 e n. 0023181-65.2016.8.26.0100, todos em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP, Anexo 02, 03, 04, respectivamente.

5. Contudo, após a publicação do referido Edital, fora encaminhado à Administradora Judicial, dentro do prazo de habilitação de crédito, a documentação constante nos três incidentes supramencionados, bem como outras CDA's que não haviam sido objetos de incidentes de habilitação de crédito, conforme se extrai do arquivo único, Anexo 01.

6. A partir de toda documentação enviada, esta Administradora Judicial realiza a verificação administrativa do crédito da Habilitante.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO ÚNICA

7. A União – Fazenda Nacional alega que detém o crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$ 680.689,04 (seiscentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos)**, decorrentes das seguintes Certidões de Dívida Ativa:

- a. CDAs n. 80.6.13.068300-06, 80.6.12.031618-88, 80.7.13.024339-48, 80.2.13.031684-60, 80.2.16.068243-39, 80.6.13.068299-38, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 0027576-36.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O crédito advindo destas CDAs foram objeto do incidente de habilitação de crédito, autos n. 0023181-65.2016.8.26.0100;
- b. CDAs n. 80.2.16.068243-39, 80.7.16.044653-62, 80.6.16.129986-52 e 80.6.16.129987-33, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 0028945-60.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O crédito advindo destas CDAs foram objeto do incidente de habilitação de crédito, autos n. 1068437-09.2019.8.26.0100;
- c. CDAs n. 80.7.09.003960-02, 80.6.09.013181-99, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 0033791-04.2009.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O crédito advindo destas CDAs foram objeto do incidente de habilitação de crédito, autos n. 1041774-23.2019.8.26.0100;
- d. CDAs n. 80.6.16.026127-94, 80.7.16.011192-50, as quais são objetos da Execução Fiscal n. 0038827-80.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.
- e. CDAs n. 80.7.14.010716-70, 80.6.15.083718-60, 80.7.15.021535-31, 80.6.14.048943-60, 80.6.14.124452-69, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 0026710-57.2016.4.03.6182, em trâmite perante a

9ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;

8. Em Anexo II encaminhado pela credora Habilitante, há o demonstrativo atualizado do débito, com termo final do cálculo em 28/11/2013, indicando o saldo devedor de **R\$ 680.689,04 (seiscentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos)**.

9. O pedido administrativo também é acompanhado do extrato das Certidões de Dívida Ativas, as quais compõem o Anexo III.

III. DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUTOS N. 0023181-65.2016.8.26.0100. CDA's ns. 80.2.13.031684-60, 80.6.12.031618-88, 80.6.13.068299-38, 80.6.13.068300-06 e 80.7.13.024339-48.

10. O referido incidente de habilitação de crédito versa sobre as CDA's ns. 80.2.13.031684-60, 80.6.12.031618-88, 80.6.13.068299-38, 80.6.13.068300-06 e 80.7.13.024339-48, em que pleiteou a inclusão no quadro geral de credores do valor de **R\$203.614,61 (duzentos e três mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e um centavos)**, o qual está atualizado até o dia 28/11/2013, qual seja, a data da decretação da falência.

11. Conforme alegado em incidente de habilitação de crédito, Anexo 02, e compulsando as Certidões de Dívida, verifica-se que a Administradora Judicial opinara, tão somente, pela configuração de prescrição da CDA n. 80.6.12.031618-88, uma vez que trata-se de crédito com data de vencimento em janeiro de 2008 e que tivera o ajuizamento da execução fiscal em 20/05/2014, ou seja, 6 (seis) anos depois da sua constituição, conforme Parecer (fls. 166/174 do Anexo 02).

12. As outras CDA's n. 80.2.13.031684-60, 80.6.13.068299-38, 80.6.13.068300-06 e 80.7.13.024339-48 são títulos executivos líquidos, certos e exigíveis, sem qualquer óbice a macular a pretensão da Habilitante, conforme mencionado em parecer judicial desta AJ, fls.166/174 do Anexo 02.

13. Além disso, conforme extraído dos autos de habilitação de crédito, fls. 164/165, os autos de Execução Fiscal n. 0027576-36.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, fora devidamente suspenso,

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, sala 603, Zona 07, CEP: 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga Cerqueira César – Centro CEP: 01310-300. +55 11 2847-4958

www.valorconsultores.com.br

3 de

em razão do ajuizamento do incidente de habilitação de crédito, atendendo ao posicionamento do Enunciado n. 11 do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

14. Posto isso, cumpre salientar que o crédito perseguido pela Habilitante nas CDA's ns. 80.2.13.031684-60, 80.6.13.068299-38, 80.6.13.068300-06 e 80.7.13.024339-48, fls. 40/90 do Anexo 01, são dívidas fiscais decorrentes de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social, PIS e COFINS, durante os exercícios tributários de 2011 a 2013, ou seja, momento anterior a decretação da falência novembro/2013, assim sendo créditos concursais aos efeitos falimentares.

15. Ademais, os valores constantes das Certidões de Dívida são compostos de valor principal, juros parciais, encargo legal no montante de R\$ 176.403,64 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), considerados como Créditos Tributários Concurais, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, e multa tributária no importe de R\$ 24.867,18 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), considerada como Créditos de Multa Contratual, incluindo Multa Tributária, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE, e, ainda, estão devidamente atualizados até a data da decretação da falência, 28.11.2013, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.

16. Por fim, é importante ressaltar que a referida análise de crédito acima encontra-se em discussão *sub judice*, uma vez que a r. sentença de parcial procedência prolatada no incidente de habilitação de crédito, fls. 185, Anexo 02, em que há o acolhimento da alegação de prescrição da CDA n. 80.6.12.031618-88, ainda não transitou em julgado, devido a não configuração do prazo para a Habilitante interpor recurso em face da decisão de parcial procedência.

17. Deste modo, em análise do crédito conclui-se que o montante de **R\$ 176.403,64 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, deve ser classificado na classe de **Créditos Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE**, e o valor de **R\$ 24.867,18 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos)**, deve ser classificado na **Classe de Multas Contratuais incluídas Multas Tributárias, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE**.

b) DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUTOS N. 1068437-09.2019.8.26.0100. CDA's ns. 80.2.16.068243-39, 80.7.16.044653-62, 80.6.16.129986-52 e 80.6.16.129987-33

18. O referido incidente de habilitação de crédito, Anexo 03, versa sobre as CDA's ns. 80.2.16.068243-39, 80.7.16.044653-62, 80.6.16.129986-52 e 80.6.16.129987-33, em que pleiteou a inclusão no quadro geral de credores do valor de **R\$ 133.296,80 (cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)**, valor atualizado até o dia 28/11/2013, qual seja, a data da decretação da falência.

19. As referidas Certidões de Dívida, fls. 91/116, são débitos decorrentes de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, PIS e COFINS e Contribuição Social. A Administradora Judicial, para fins de verificação administrativa do crédito, solicitou através de e-mail encaminhado à Habilitante, Anexo 07, os Processos Administrativos de constituição das referidas CDA's, (Anexo 08), bem como o discriminativo dos cálculos das CDA's n. 80.2.16.068243-39 e 80.6.16.129986-52, (Anexo 09), constatando tratar-se de títulos executivos líquidos, certos e exigíveis, sem qualquer óbice a macular a pretensão da Habilitante, com a maior parte de seus fatos geradores anterior a decretação da falência.

20. Além disso, compulsando os autos de Execução Fiscal n. 0028945-60.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, verifica-se que fora devidamente suspensa, em razão do ajuizamento do incidente de habilitação de crédito, conforme extrato processual (fls.107/108 do Anexo 03).

21. Posto isso, cumpre salientar que o crédito perseguido pela Habilitante trata-se de montante composto de valor principal, juros parciais, encargo legal no montante de R\$ 114.821,92 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) considerados como Créditos Tributários Concurrais, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, e multa tributária no importe de R\$ 18.474,88 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), considerada como Créditos de Multa Contratual, incluindo Multa Tributária, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE, ambos devidamente atualizados até a data da decretação da falência, 28.11.2013, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.

22. Sendo assim, o montante de **R\$ 114.821,92 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)**, deve ser classificado na classe de **Créditos Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE**, e o valor de **R\$ 18.474,88 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, deve ser classificado na **Classe de Multas Contratuais incluídas Multas Tributárias, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE**;

c) DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO AUTOS N. 1041774-23.2019.8.26.0100. CDAs 80.7.09.003960-02 e 80.6.09.013181-99.

23. O referido incidente de habilitação de crédito versa sobre as CDA's 80.7.09.003960-02 e 80.6.09.013181-99, em que pleiteia a inclusão no quadro geral de credores do valor de **R\$ 149.164,79 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, o qual está atualizado até o dia 28/11/2013, qual seja, a data da decretação da falência.

24. Compulsando as Certidões de Dívida, fls. 117/131 do Anexo 01, verifica-se que são títulos executivos líquidos, certos e exigíveis, sem qualquer óbice a macular a pretensão da Habilitante, se tratando, inclusive, de CDA's que lastreiam débitos fiscais de PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com fatos geradores durante os exercícios tributários de 2006 a 2009, portanto, concursais aos efeitos falimentares, uma vez que constituídos antes da decretação de quebra (28/11/2013).

25. Ademais, cumpre salientar que as referidas Certidões de Dívida Ativa são objeto da Execução Fiscal n. 0033791-04.2009.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual está devidamente suspensa, em conformidade ao Enunciado n. 11 do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

26. Assim, a Administradora Judicial analisa o crédito do Habilitante que trata-se de montante composto de valor principal, juros parciais, encargo legal no montante de R\$ 135.775,18 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), considerados como Créditos Tributários Concurrais, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, e multa tributária no importe de R\$ 13.389,61 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), considerada como Créditos de Multa Contratual, incluindo Multa Tributária, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE,

os quais estão devidamente atualizado até a data da decretação da falência, 28.11.2013, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.

27. De todo modo, cumpre a Administradora Judicial salientar que o incidente de habilitação de crédito fora extinto sem a resolução do mérito, fls. 256/257 do Anexo 04, em decorrência do *bis in idem* processual, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, sentença integrada, posteriormente, pela r. decisão de embargos de declaração, fls. 262/263 do Anexo 04, que havia reconhecido a prescrição intercorrente sobre o crédito pleiteado. Contudo, os atos decisórios foram anulados pelo v. acórdão do recurso de Agravo de Instrumento, autos n. 2298139-71.2020.8.26.0000.

28. Assim, a Administradora Judicial pugnou pela extinção do incidente de habilitação judicial, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC, uma vez que a análise do crédito fora devidamente realizada através deste parecer, em que constatou-se a inexistência de qualquer óbice, ou prescrição, a macular a habilitação dos créditos lastreados nas referidas certidões de dívida.

29. Por fim, após a análise do crédito, conclui-se que o montante **de R\$ 135.775,18 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos)**, deve ser incluído na classe de **Créditos Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE**, e o valor de **R\$ 13.389,61 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, deve ser habilitado na **Classe de Multas Contratuais incluídas Multas Tributárias, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE**.

d) DO CRÉDITO DAS CDAs n. 80.6.16.026127-94 e 80.7.16.011192-50;

30. A credora Habilitante alega ser titular do crédito de **R\$ 121.147,91 (cento e vinte um mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e um centavos)**, o qual está lastreado nas CDA's ns. 80.6.16.026127-94 e 80.7.16.011192-50, devidamente atualizado até o dia 28/11/2013, qual seja, a data da decretação da falência.

31. As referidas CDA's são títulos executivos líquidos, certos e exigíveis, sem qualquer óbice a macular a pretensão da Habilitante, e lastreiam débitos fiscais de PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com fatos geradores durante os exercícios tributários de 2007 e 2008, portanto, concursais aos efeitos falimentares, uma vez que constituídos antes da decretação de quebra (28/11/2013).

32. Além disso, conforme extraído dos autos de Execução Fiscal n. 0038827-80.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fora arquivado em 2017, conforme o extrato processual (Anexo 05), não estando configurado, ainda, o prazo de prescrição intercorrente do crédito, e sendo possível, assim, a habilitação do crédito pela via administrativa.

33. Deste modo, a Administradora Judicial analisa o crédito do Habilitante que trata-se de montante composto de valor principal, juros parciais, encargo legal no montante de R\$ 109.800,03 (cento e nove mil, oitocentos reais e três centavos), considerados como Créditos Tributários Concurrais, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, e multa tributária no importe de R\$ 11.347,88 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), considerada como Créditos de Multa Contratual, incluindo Multa Tributária, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE, os quais estão devidamente atualizado até a data da decretação da falência, 28.11.2013, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.

34. Sendo assim, o montante de **R\$ 109.800,03 (cento e nove mil, oitocentos reais e três centavos)**, deve ser incluído na classe de **Créditos Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE**, e o valor de **R\$ 11.347,88 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, deve ser incluído na **Classe de Multas Contratuais incluídas Multas Tributárias, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE**;

e) DO CRÉDITO DAS CDAs n. 80.7.14.010716-70, 80.6.15.083718-60, 80.7.15.021535-31, 80.6.14.048943-60, 80.6.14.124452-69

35. A credora Habilitante alega ser titular do crédito de **R\$ 73.374,94 (setenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, lastreado nas CDA's ns. 80.7.14.010716-70, 80.6.15.083718-60, 80.7.15.021535-31, 80.6.14.048943-60, 80.6.14.124452-69, e devidamente atualizado até o dia 28/11/2013, qual seja, a data da decretação da falência.

36. A Administradora Judicial ao analisar o extrato das Certidões de Dívida Ativa, fls. 06/39 do Anexo 01, verificou a necessidade de diligenciar os Processos Administrativos de suas constituições junto a Habilitante, Anexo 07, para constatar os fatos geradores dos créditos perseguidos e, conseqüentemente, realizar a análise destes frente ao quadro geral de credores da Massa Falida.

37. A Habilitante, através da cadeia de *e-mail*, Anexo 07, encaminhou os PAD's das referidas CDA's, Anexo 10, em que se extraiu as seguintes informações:

- a) CDA n. 80.7.14.010716-70 e 80.6.14.048943-60 – tratam-se de certidões que lastreiam débitos de PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ambas com fato gerador em maio e junho/2013, ou seja, títulos executivos extrajudiciais constituídos anteriormente a decretação da falência (28/11/2013);
- b) CDA's ns. 80.6.15.083718-60 e 80.7.15.021535-31 – tratam-se de certidões que também lastreiam débitos de PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ambas com fatos geradores ocorridos durante dezembro/2013 a fevereiro/2015, títulos executivos extrajudiciais constituídos posteriormente a decretação da falência (28/11/2013);
- c) CDA n. 80.6.14.124452-69 – trata-se de certidão de dívida que lastreia débitos de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao período de apuração no ano de 2007, com data de vencimento, ou seja, lançamento do débito tributário – ato de sua constituição – em 26/08/2011;

38. Além disso, cumpre a Administradora Judicial informar que diligenciou os autos de Execução Fiscal n. 0026710-57.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que tem como objeto as referidas CDA's, qual fora ajuizada em 01/09/2016 e arquivada e dado baixa definitiva em 2017, conforme o extrato processual (Anexo 06).

39. Através dessas informações, impende destacar, primeiramente, que em relação a CDA n. 80.6.14.124452-69 houve a configuração da prescrição do débito tributário, uma vez que em se tratando de tributo com lançamento *ex-officio* pela Fazenda Nacional, conforme se extrai do PAD de constituição, fls. 278/288 do Anexo 10, o prazo prescricional quinquenal, período de ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do crédito, é contado a partir da data de sua constituição definitiva, qual seja, a data de seu vencimento, ora lançamento, conforme regra dos arts. 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

40. No caso da referida CDA, a constituição definitiva do débito tributário se deu na data de seu vencimento, ora lançamento, dia 26/08/2011, devendo a execução ser ajuizada dentro

do período de cinco anos a contar desta data, ou seja, 26/08/2016, o que não ocorrerá no presente caso. Conforme depreende-se do extrato processual, Anexo 06, o feito executivo fora ajuizado em 01/09/2016, momento que já estava prescrito a pretensão de cobrança da referida certidão.

41. Assim, analisa-se administrativamente, tão somente, as CDA's ns. 80.7.14.010716-70, 80.6.14.048943-60, 80.6.15.083718-60 e 80.7.15.021535-31, quais se tratam de títulos executivos que gozam de certeza, liquidez e exigibilidade, sem qualquer óbice a macular a pretensão de habilitação dos créditos nelas lastrados ao quadro geral de credores da Massa Falida.

42. No que tange a concursabilidade dos referidos valores, cumpre a Administradora Judicial salientar que as CDA's ns. 80.7.14.010716-70 e 80.6.14.048943-60 são concursais aos efeitos falimentares, uma vez que possuem fatos geradores anteriores a decretação da falência, e as CDA's ns. 80.6.15.083718-60 e 80.7.15.021535-31 possuem todos os fatos geradores – períodos de apuração – posteriores a decretação da falência, sendo assim, extraconcursais aos efeitos falimentares.

43. Sucessivamente, em relação aos valores a serem habilitados, o crédito das CDA's ns. 80.7.14.010716-70 e 80.6.14.048943-60, são compostos de valor principal, juros e encargos legais no importe de R\$ 8.773,84 (oito mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), considerados como Créditos Tributários Concurais, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, e multa tributária no valor de R\$ 1.370,37 (hum mil, trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), considerados Créditos de Multa Contratual, incluindo Multa Tributária, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE.

44. De outro norte, as CDA's 80.6.15.083718-60 e 80.7.15.021535-31, por se tratarem de créditos decorrentes de momento posterior a decretação da falência não possuem a incidência juros moratórios, constituídas, tão somente, de valor principal e encargos legais no valor de R\$ 51.552,96 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), que são considerados Créditos Tributários Extraconcursais, conforme o art. 84, inc. V, da LRE, e multa tributária no importe de R\$ 8.314,87 (oito mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), considerado Crédito de Multa Contratual, incluindo Multa Tributária, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE.

45. Cumpre salientar que todos os valores discriminados acima foram devidamente atualizados até a data da decretação da falência, 28/11/2013, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE, e,

ainda, não havendo a incidência de juros moratórios sobre os créditos das CDA's consideradas extraconcursais.

46. Sendo assim, o montante **R\$ 51.552,96 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, deve ser habilitado como **Créditos Tributários Extraconcursais, conforme o art. 84, inc. V, da LRE**, o valor de **R\$ 8.314,87 (oito mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos)**, deve ser habilitado como **Créditos Tributários Concurais, conforme o art. 83, inc. III, da LRE**, e, por fim, o valor de **R\$ 9.685,24 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, deve ser incluído na **Classe de Multas Contratuais incluídas Multas Tributárias, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE**;

IV. DISPOSITIVO,

47. Diante do exposto, a Credora **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** constara na relação de credores da Massa Falida como **CREDOR TRIBUTÁRIO EXTRACONCURSAL**, representando a quantia de **R\$ 51.552,96 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, conforme o art. 84, inc. V, da LRE, como **CREDOR TRIBUTÁRIO CONCURSAL**, representando a quantia de **R\$ 545.115,64 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme o art. 83, inc. III, da LRE e **CREDOR DE MULTA TRIBUTÁRIA**, representando a quantia de **R\$ 77.764,79 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 31 de agosto de 2021.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.16.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA.;
CREDOR: GUILHERME CORREA (“CREDOR”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Empreendimento e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda foi decretada no dia **28 de novembro de 2013** na Ação de Decretação de Falência, autos n. 0022164-04.2010.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizado por W9 Construções & Comércio Ltda em face de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 05 de março de 2021 (segunda-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XIV - Edição 3312, páginas 2/3.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 07 de julho de 2021 e findara no dia 21 de julho de 2021.

4. Salienta-se que o Credor, Guilherme Correa de Carvalho, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais e Morais, autuada sob o n. 0214847-34.2011.8.26.0100, que tramitou perante a 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em face da Massa Falida de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda., conforme Sentença de Parcial Procedência (Anexo 01).

5. Contudo, após a publicação do referido Edital, a Administradora Judicial, dentro do prazo de elaboração do Edital do art. 7º, §2º da LRE, cuidou de realizar a verificação administrativa do crédito, a partir do título executivo judicial, qual seja a r. Sentença de Parcial Procedência (Anexo 01).

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

6. Trata-se de verificação administrativa de crédito do Habilitante, **GUILHERME DE CORREA DE CARVALHO**, titular do crédito de danos morais lastreado em Sentença de Parcial Procedência, Anexo 01, prolatada nos autos de Ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Morais, autuada sob o n. 0214847-34.2011.8.26.0100, em tramitou perante a 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, movida em face da Massa Falida de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda..

7. O Habilitante pretendeu com o feito originário a condenação da Requerida à execução do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda entabulado entre as partes na aquisição da unidade n. 206 do Edifício Estilo Higienópolis, em 24/10/2006.

8. Em decorrência do atraso na entrega da obra atrelado ao protesto indevido dos boletos não pagos pelo Habilitante, causas do ajuizamento da ação, fora proferido Sentença de Parcial Procedência, Anexo 01, em que houve a condenação da Massa Falida nas seguintes obrigações:

- a) Concluir a incorporação imobiliária no prazo de 90 (noventa) dias, considerando-se como marco terminativo a expedição do auto de conclusão de condomínio, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de atraso, limitada a sua cumulação ao valor do contrato.
- b) Condenar a Requerida, ora Massa Falida, a título de indenização por lucros cessantes, ao pagamento de alugueis mensais no equivalente a 0,5% do valor do contrato de julho de 2009 até a expedição do auto de conclusão do condomínio, com correção monetária pela Tabela do e. TJSP, desde a assinatura do instrumento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento;
- c) Condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no equivalente a 10 (dez) salários mínimos, vigente na data do primeiro protesto, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pela Tabela do e. TJSP a partir da sentença.

9. Diante destas condenações, e, ainda, se tratando de autos físicos, sem a Administradora Judicial ter acesso ao inteiro teor documentos juntados em seu curso processual, conclui-se que a única obrigação certa, exigível e passível de liquidação se configura na condenação em danos morais.

e oitenta e três reais e oito centavos), na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, VI, da LRE.

III. DISPOSITIVO,

15. Diante do exposto, o Credor, **GUILHERME CORREA DE CARVALHO**, inscrito no CPF sob o n. 295.516.758-43, será incluído na **Classe de Credores Quirografários Concursais no valor de R\$ 5.383,08 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos)**, conforme art. 83, inc. VI, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 30 de agosto de 2021.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.16.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA.;
CREDORES: JOSÉ STEPHANO SIMÃO E VERA LÚCIA DACOL SIMÃO (“CREDORES”, “HABILITANTES”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Empreendimento e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda foi decretada no dia **28 de novembro de 2013** na Ação de Decretação de Falência, autos n. 0022164-04.2010.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizado por W9 Construções & Comércio Ltda em face de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 05 de março de 2021 (segunda-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XIV - Edição 3312, páginas 2/3.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 07 de julho de 2021 e findara no dia 21 de julho de 2021.

4. Salienta-se que os Credores Habilitantes, José Stephano Simão e Vera Lúcia Dacol Simão, ajuizaram Pedido de Habilitação de Crédito autuado sob o n. 0032002-92.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, conforme Petição Inicial, Anexo 01, em que obtiveram, até o momento, a procedência do pedido de habilitação do crédito de danos morais, conforme r. decisão, fls. 287, Anexo 02, respectivamente.

5. Contudo, após a publicação do referido Edital, a Administradora Judicial, dentro do prazo de elaboração do Edital do art. 7º, §2º da LRE, cuidou de realizar a verificação administrativa do crédito, a partir da documentação existente nos autos incidentais de habilitação de crédito.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

6. Trata-se de verificação administrativa de crédito dos Habilitantes, **JOSÉ STEPHANO SIMÃO E VERA LÚCIA DACOL SIMÃO**, que almejam a inclusão do crédito oriundo da Sentença de Parcial Procedência, Anexo 03, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais e Morais n. 0005049-45.2012.8.26.0602, o qual tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, imputando à Massa Falida as seguintes condenações:

- a) A entrega do imóvel contratado entre as partes – Estilo Higienópolis – e a outorga da respectiva escritura definitiva do bem imóvel aos Autores, sob pena de incidência de multa diária de duzentos reais, limitada esta, desde o momento de prolação da sentença, a cem mil reais;
- b) Danos Materiais referentes aos valores dos aluguéis pagos pelo imóvel alugado para servir de moradia a filha dos Requerentes, desde outubro de 2010, até a efetiva entrega do imóvel descrito na inicial e contratado entre as partes, apurando os valores em posterior liquidação de sentença;
- c) Danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, pelos índices legais (TJSP), com a incidência de juros moratórios legais de 1% ao mês, ambos contados da data da prolação da sentença.

7. Conforme o parecer desta Administradora Judicial, fls. 836/840, Anexo 04, nos autos de Incidente de Habilitação de Crédito, autos n. 0032002-92.2015.8.26.0100, é passível de habilitação imediata o crédito a título de danos morais devido aos Requerentes, uma vez que trata-se de crédito lastreado em título executivo judicial líquido, certo e exigível. Diferentemente ao que se vislumbra do crédito de danos materiais, o qual deverá ser apurado em incidente de liquidação de sentença, como consta do inteiro teor da sentença de parcial procedência, e que ainda não fora juntado em incidente de Habilitação de Crédito.

8. Sendo assim, no que tange ao crédito relativo a condenação em danos morais, trata-se de valores concursais aos efeitos falimentares, uma vez que possuem como fato gerador a data do inadimplemento contratual pela Massa Falida, qual seja, o atraso na entrega do bem imóvel,

III. DISPOSITIVO,

13. Diante do exposto, os Credores, **JOSÉ STEPHANO SIMÃO e VERA LÚCIA DACOL SIMÃO**, inscritos nos CPF sob o n. 018.078.978-34 e CPF sob o n. 840.175.388-00, respectivamente, serão incluídos na **Classe de Credores Quirografários Concurssais no valor de R\$ 7.346,37 (sete mil, trezentos e quarenta seis reais e trinta e sete centavos)**, conforme art. 83, inc. VI, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 20 de agosto de 2021.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.16.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA.;
CREDORA: MARIA DE LOURDES COSTA DE BOUCZAN (“CREDORA”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Empreendimento e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda foi decretada no dia **28 de novembro de 2013** na Ação de Decretação de Falência, autos n. 0022164-04.2010.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizado por W9 Construções & Comércio Ltda em face de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 05 de março de 2021 (segunda-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XIV - Edição 3312, páginas 2/3.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 07 de julho de 2021 e findara no dia 21 de julho de 2021.

4. Salienta-se que a Credora, Maria de Lourdes Costa de Bouczan, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Escritura Definitiva c/c Indenização de Danos Morais, autuada sob o n. 1106335-95.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em face da Massa Falida de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda. e Incorpvest Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme Sentença de Procedência (Anexo 01).

5. Contudo, após a publicação do referido Edital, a Administradora Judicial, dentro do prazo de elaboração do Edital do art. 7º, §2º da LRE, cuidou de realizar a verificação administrativa do crédito, a partir do título executivo judicial, qual seja a r. Sentença de Procedência (Anexo 01).

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

6. Trata-se de verificação administrativa de crédito da Habilitante, **MARIA DELOURDES COSTA DE BOUCZAN**, titular do crédito de danos morais lastreado em Sentença de Procedência, Anexo 01, prolatada nos autos de Ação de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Escritura Definitiva c/c Indenização de Danos Morais, autuada sob o n. 1106335-95.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, movida em face da Massa Falida de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda. e Incorpvest Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda..

7. A Habilitante pretendeu com o feito originário a condenação das Requeridas à imediata outorga da escritura definitiva da unidade n. 804 do Edifício Estilo Higienópolis, adquirida em 19/01/2010 e devidamente quitada, porém vendida em duplicidade para um terceiro interessado, Sr. Álvaro Luiz Marchi, requerendo a sua intimação para participar do feito, por fim, pugnou pela condenação da Massa Falida Requerida em danos morais.

8. Diante da prova inequívoca de quitação da unidade imobiliária à vista pela Habilitante e não sendo reconhecido tal adimplemento por parte do comprador em duplicidade, Sr. Álvaro Luiz Marchi, a r. sentença de procedência reconheceu quitada a obrigação firmada no Instrumento de Compromisso de Compra e Venda, concedendo a outorga definitiva da escritura à Autora, bem como condenando a Massa Falida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais a serem incluídos no quadro geral de credores da Massa Falida. Senão vejamos:

Isto posto,

(i) **JULGO PROCEDENTE** o pedido promovido por **Maria Delourdes Costa de Bouczan** em face de **Massa Falida de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda** e declaro quitada a obrigação firmada no instrumento de compromisso de compra e venda relativo à unidade n.º 804 do Empreendimento localizado na Avenida Angélica, 554, São Paulo/SP.

Servindo a presente sentença como título hábil à outorga da escritura definitiva ao autor. Eventuais documentos necessários para ao registro, bem como providências de ordem administrativa competem ao requerente providenciar.

(ii) **CONDENO** as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Tratando-se o crédito proveniente de responsabilidade civil extracontratual por fato preexistente à decretação da falência de ambas as requeridas, necessária a sua habilitação e inclusão no Quadro Geral de Credores nos termos do art. 83, VI, da LRF. Intime-se a Administradora Judicial para que proceda à sua imediata inclusão.

9. Sendo assim, no que tange ao crédito relativo a condenação em danos morais, trata-se de valores concursais aos efeitos falimentares, uma vez que, como constatado pela r. sentença de procedência, fora fato preexistente a decretação da falência, ocorrida em 28/11/2013.

10. Além disso, a referida condenação configura-se em créditos quirografários ao concurso de credores, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer privilégio especial e não se enquadrar em hipóteses previstas nos outros incisos do mesmo dispositivo.

11. No que tange ao montante a ser habilitado, deve-se observar aquele fixado em sentença de procedência, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

12. Portanto, a credora, **MARIA DELOURDES COSTA DE BOUCZAN**, deve ser incluída no quadro geral de credores da Massa Falida, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, VI, da LRE.

III. DISPOSITIVO,

13. Diante do exposto, a Credora, **MARIA DELOURDES COSTA DE BOUCZAN**, inscrita no CPF sob o n. 365.574.126-04, será incluída na **Classe de Credores**

Quirografários Concursais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 83, inc. VI, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 20 de agosto de 2021.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.16.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA.;
CREDORA: RENATA PADUAN DINARDI FERREIRA (“CREDORA”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Empreendimento e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda foi decretada no dia **28 de novembro de 2013** na Ação de Decretação de Falência, autos n. 0022164-04.2010.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizado por W9 Construções & Comércio Ltda em face de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 05 de março de 2021 (segunda-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XIV - Edição 3312, páginas 2/3.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 07 de julho de 2021 e findara no dia 21 de julho de 2021.

4. Salienta-se que a Credora, Renata Paduan Dinardi Ferreira, ajuizou Ação de Pedido de Restituição, autuada sob o n. 1104680-15.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em face da Massa Falida de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda., conforme Petição Inicial (Anexo 01).

5. Contudo, após a publicação do referido Edital, a Administradora Judicial, dentro do prazo de elaboração do Edital do art. 7º, §2º da LRE, cuidou de realizar a verificação administrativa do crédito, a partir da documentação existente nos autos incidentais de pedido de restituição.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

6. Trata-se de verificação administrativa de crédito da Habilitante, **RENATA PADUAN DINARDI FERREIRA**, titular do crédito a ser restituído, conforme Sentença de Parcial Procedência, Anexo 02, prolatada nos autos de Ação de Restituição, autuada sob o n. 1104680-15.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, movida em face da Massa Falida de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda..

7. A Habilitante pretendia com o feito originário a condenação da Requerida à restituição do montante de R\$ 546.554,70 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) supostamente pago integralmente à Massa Falida, em 16.01.2014, momento da aquisição da unidade 1004 do edifício “Estilo Higienópolis”.

8. Contudo, no curso do processo, a Administradora Judicial, às fls. 63/67 e 109/112, Anexo 03, constatou que somente parte do valor global do contrato fora destinado à Massa Falida, qual seja, o montante de R\$ 322.687,26 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), comprovando a Autora, ora Habilitante, que o adimplemento do montante restante, a complementar o valor global do contrato, fora destinado à SPE Estilo Pompéia, qual não fora atingida pelos efeitos da falência da Massa Falida da SPE Boulevard Higienópolis, portanto não sendo objeto de restituição.

9. Assim, sobreveio a r. Sentença de Parcial Procedência condenando a Massa Falida a restituição dos valores de R\$ 322.687,26 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), com fulcro no art. 86, inc. III, da LRE, a serem corrigidos pela Tabela do TJSP, desde o desembolso dos valores, e o juros de mora no montante de 1%, desde a citação, ambos limitados a data da decretação da falência (28/11/2013), conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.

10. Compulsando o comprovante de depósito juntado pela Administradora Judicial, fls. 67, Anexo 03, constata-se que o depósito do referido montante fora realizado em 14/01/2014, momento posterior a decretação da falência, não havendo, assim, a incidência de atualização monetária e juros moratórios, por força do art. 9º, inc. II, da LRE.

11. Portanto, a credora, **RENATA PADUAN DINARDI FERREIRA**, deverá ser classificada conforme o art. 86, parágrafo único c/c art. 149, ambos da LRE, pelo valor de R\$

322.687,26 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), a ser pago após a quitação das despesas essenciais a Massa Falida, art. 150, da LRE, e dos créditos a título de saldo salário, art. 151, da LRE.

III. DISPOSITIVO,

12. Diante do exposto, a Credora, **RENATA PADUAN DINARDI FERREIRA**, inscrita no CPF sob o n. 292.655.038-31, será incluída conforme o art. 86, parágrafo único c/c art. 149, ambos da LRE, pelo valor de **R\$ 322.687,26 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 20 de agosto de 2021.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.16.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA.;
CREDORA: W9 CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA (“CREDOR”, “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Empreendimento e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda foi decretada no dia **28 de novembro de 2013** na Ação de Decretação de Falência, autos n. 0022164-04.2010.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, ajuizado por W9 Construções & Comércio Ltda em face de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 05 de março de 2021 (segunda-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XIV - Edição 3312, páginas 2/3.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 07 de julho de 2021 e findara no dia 21 de julho de 2021.

4. Salienta-se que a Credora, W9 Construções & Comércio Ltda, ajuizou Ação de Decretação da Falência, autuada sob o n. 0022164-04.2010.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em face da Massa Falida de Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda., conforme Petição Inicial (Anexo 01).

5. Contudo, após a publicação do referido Edital, a Administradora Judicial, dentro do prazo de elaboração do Edital do art. 7º, §2º da LRE, cuidou de realizar a verificação administrativa do crédito, a partir da documentação existente nos autos de decretação da falência (Anexo 01 a 03).

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

6. Trata-se de verificação administrativa de crédito da Habilitante, **W9 CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA.**, titular do crédito de R\$ 174.108,13 (cento e setenta e quatro mil e cento e oito reais e treze centavos) oriundo Instrumento Particular de Confissão de Dívida, fls. 17/20 do Anexo 01, entabulado entre a Habilitante e a Massa Falida de Boulevard Higienópolis, em 04 de fevereiro de 2009, a fim de quitar débito contraprestacional fruto de serviços prestados pela Habilitante em obra realizada na Avenida Angélica, n. 554, São Paulo, em 07.04.2008, conforme Cláusula Primeira do instrumento particular.

7. Consta da Cláusula Segunda do instrumento entabulado que o valor originário devido tratava-se do importe de R\$ 183.108,13 (cento e oitenta e três mil, cento e oito reais e treze centavos), contudo a Massa Falida quitou o importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), resultando em uma dívida de R\$ 174.108,13 (cento e setenta e quatro mil, cento e oito reais e treze centavos), os quais foram inadimplidos e, assim, incidiu-se os percentuais dispostos na Cláusula Quarta, cláusula penal de 20% (vinte por cento) e juros moratórios de 1%, desde a data da assinatura do acordo. O título inadimplido fora devidamente protestado, conforme fls. 21/22, e não pagos pela Massa Falida.

8. Vislumbra-se que o crédito oriundo do contrato entabulado entre as partes é concursal aos efeitos da falência, uma vez que constituído em 04/02/2009, data constante da confissão de dívida, ou seja, momento anterior a decretação da falência, 28/11/2013.

9. No que tange a sua classificação, trata-se de crédito quirografário ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer garantia atrelado a confissão de dívida, ou então, não se enquadrar nos outros incisos do dispositivo legislativo.

10. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado conforme os parâmetros elencados no instrumento particular entabulado entre as partes, limitado a data da decretação da falência, termo final da incidência de juros e correção monetária. Assim, a Administradora Judicial atualizou o crédito conforme recorte da Planilha de Cálculo (Anexo 03), senão vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2013
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 04/02/2009
 Acréscimo de 20,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 20,00%	TOTAL
1		04/02/2009	174.108,13	225.199,98	0,00	128.363,99	45.040,00	398.603,97
			Sub-Total					R\$ 398.603,97
			TOTAL GERAL					R\$ 398.603,97

11. Portanto, a Credora, **W9 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, deverá ser incluída no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de R\$ 398.603,97 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), na Classe de Credores Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE.

III. DISPOSITIVO,

12. Diante do exposto, a Credora, **W9 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 68.455.179/0001-05, será incluída no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pelo valor de **R\$ 398.603,97 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos)**, na **Classe de Credores Quirografários**, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 20 de agosto de 2021.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382